



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência **000092-54.2017.5.11.0000**

Relator: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2017

Valor da causa: R\$ 73.408,00

Partes:

SUSCITANTE: 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PARTE RÉ: AMAZONAS ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO

PARTE RÉ: PAULO AFONSO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO: MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MARIO JORGE SOUZA DA SILVA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000092-54.2017.5.11.0000 (IUI)

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PARTES ORIGEM: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, PAULO AFONSO RIBEIRO BATISTA

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS. POSSIBILIDADE. A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. Eleonora Saunier Gonçalves, em juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamada, Amazonas Distribuidora de Energia S/A, nos autos do Processo nº 0000678-94.2015.5.11.0151.

Por meio da decisão de Id 8763bfa, a Excelentíssima Desembargadora Presidente, verificando existir divergência entre o acórdão proferido naqueles autos e os prolatados nos Processos nº 0000794-56.2015.5.11.0101, 0000371-60.2015.5.11.0501, 00000379.37.2015.5.11.0501, 0000269-21.2005.5.11.0151, 0000262.29.2015.5.11.0151 e 0001058.43.2015.5.11.0014, decidiu, nos



termos do art. 896, §§4º e 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 37 do TST, proceder à uniformização da jurisprudência quanto ao tema "**POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.**"

O IUJ foi autuado e processado na forma dos arts. 149-A e seguintes do Regimento Interno desta Corte, com a determinação de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do incidente, nos termos do art. 149-C, §1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, em parecer (Id 3894861), manifestou-se pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e pela fixação do entendimento para conceder ambos os adicionais, insalubridade e periculosidade, cumulativamente, quando o empregado estiver sujeito a agentes insalubres e exposto a situações perigosas.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRELIMINAR DE ORDEM

Inicialmente, constato que, após inclusão do processo em pauta, em 9/6 /2017, o Banco do Brasil apresentou petição nos autos, requerendo habilitação e inscrição para sustentação oral.

Embora o art. 138, §2º, do CPC estabeleça que compete ao relator admitir ou não a intervenção do amigo da corte, pela relevância da matéria e possível repercussão em processos futuros, submeto a questão à análise do Pleno.

Entendo, todavia, que o pedido do requerente não deve ser acolhido no presente caso, pois sequer demonstrou na petição apresentada, tampouco nos memoriais, a representatividade adequada para ingresso no feito, exigida pelo art. 138, caput, do CPC.

Penso que a simples alegação de existência de deliberação sobre matéria de seu interesse não supre o requisito da demonstração de representatividade adequada pelo terceiro, o qual deve comprovar a conveniência e utilidade de sua atuação processual na causa, capaz de proporcionar meios à efetiva resolução da controvérsia.



Por esse mesmo motivo, entendo, ainda, que o simples ingresso do requerente nesta fase do procedimento, exclusivamente para fins de sustentação oral, não atingiria o propósito de pluralizar o debate, sobretudo porque não indicados elementos aptos a contribuir para o deslinde da questão.

ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência ora em análise foi suscitado após constatação da existência de decisões atuais e conflitantes proferidas pelas Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto da controvérsia, qual seja, a possibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade no caso de o empregado estar sujeito a fatores de risco diversos.

Sobre o assunto, o art. 896, §3º, da CLT estabelece que *"os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."*

A matéria está atualmente prevista no art. 926 do CPC/2015, que também dispõe sobre o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando-se o procedimento fixado no regimento interno respectivo.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste E. TRT dispõe, em seu art. 149-A, que *"serão submetidas à uniformização as decisões proferidas pela seção especializada ou pelas turmas que derem interpretação diversa a questões jurídicas idênticas."*

Assim, para a admissão do incidente, necessária a existência de dissenso jurisprudencial entre as turmas sobre a interpretação de idêntica questão jurídica, exatamente como ocorre no presente caso, em que constatada a divergência de entendimento quanto à possibilidade de recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade por empregado exposto a fatores de risco diversos.

Analisando os precedentes constantes dos autos, verifica-se, inicialmente, que o Acórdão recorrido nos autos do Processo nº 0000678-94.2015.5.11.0151, julgado pela Terceira Turma deste Regional, de minha relatoria, e que deu origem ao presente IUJ, está assim ementado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. CABIMENTO. Concluindo a prova pericial pela ocorrência de exposição do empregado a agentes insalubres, correta a sentença que deferiu o respectivo adicional. **ADICIONAIS**



DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A partir de uma interpretação teleológica e consentânea ao texto constitucional da norma do art. 193, §2º, da CLT, a SBDI-1 decidiu que a vedação imposta pelo dispositivo celetista não é absoluta, somente sendo aplicável na hipótese em que o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade decorra de uma única causa de pedir. Assim, considerando que, no presente caso, o direito ao adicional de insalubridade tem sua gênese na exposição ao calor acima dos limites de tolerância, conforme Anexo 03 da NR 15, enquanto a percepção do adicional de periculosidade justifica-se pelo risco de choque energético (art. 193, I, da CLT), faz jus o autor à percepção cumulativa de ambos os adicionais, já que oriundos de fatos geradores distintos e autônomos. Recurso conhecido e não provido. (Processo: 0000678-94.2015.5.11.0151; Data da disponibilização: 02/03/2017; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES)

Nesse mesmo sentido, manifestando-se pela possibilidade de cumulação dos adicionais, Acórdão da Segunda Turma, da lavra da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, abaixo transcrito:

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT. Considerando a supralegalidade das normas internacionais referentes a direitos humanos, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal do Trabalho (RE 466.393-1 SP), as disposições advindas das Convenções 148 e 155 da OIT, as quais tratam de medidas de higiene e segurança do meio ambiente de trabalho, revogaram o disposto no §2º, do artigo 193 da CLT, consubstanciando na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ante a exposição simultânea do trabalhador a fatores prejudiciais a sua saúde. Precedente TST-RR-1072-72.2011.5.02.038. Assim, adotando o critério hierárquico de solução de antinomia, consubstanciando na derrogação da lei inferior pela superior (lex superior e o caráter paralisante da derogat legi inferiori) supralegalidade dos tratados de direitos humanos internalizados não resta vigência ao §2º, do artigo 193 da CLT. Além disso, não há espaço para a aplicação do §2º, do artigo 193 da CLT, por se tratar de norma atentatória aos dispositivos convencionais pactuados e representar manifesto prejuízo ao trabalhador por violação ao princípio da norma mais benéfica (princípio pro homine ou pro operario). Recurso conhecido e não provido. (Processo: 0000269-21.2005.5.11.0151; Data da disponibilização: 02/06/2016; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)

Por outro lado, em sentido contrário, pela impossibilidade de cumulação, em razão da literalidade do art. 193, §2º, da CLT, os seguintes precedentes:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULATIVIDADE COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, *ex vi* art. 193, §2º, da CLT. (Processo: 0000794-56.2015.5.11.0101; ex vi Data da disponibilização: 19/12/2016; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. ART. 193, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que o reclamante já auferia adicional de periculosidade, incabível a percepção simultânea do adicional de insalubridade se derivados do exercício da mesma função. Embora conste dos autos laudo técnico pericial demonstrando o labor em condições insalubres, o Diploma Consolidado Trabalhista é claro ao vedar a percepção conjunta de ambas as parcelas, cabendo ao empregado optar pelo que lhe for mais favorável (art. 193, § 2º, da CLT). (Processo: 0000371-60.2015.5.11.0501; Data da disponibilização: 14/12/2016; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUEQUE)

RECURSO DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 193, § 2º DA CLT ANTE AS CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade ante a expressa



dicção do art. 193, § 2º, da CLT. Ademais, não obstante as Convenções nºs 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei. Recurso conhecido e provido. (Processo: 00000379.37.2015.5.11.0501; Data da disponibilização: 14/10/2016; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA)

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e periculosidade, conforme se depreende do §2º do art. 193 da CLT, que determina que o trabalhador opte pelo recebimento de apenas um dos adicionais. No caso dos autos, conquanto tenha restado comprovado que o obreiro trabalha exposto a agente insalubre, constatou-se que este já recebe adicional de periculosidade, que, no caso concreto, mostra-se mais vantajoso para o empregado. Pela impossibilidade de cumulação dos adicionais, reforma-se a decisão de primeiro grau. Recurso da Reclamada Conhecido e Provido. (Processo: 0000262.29.2015.5.11.0151; Data da disponibilização: 30/06/2016; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSÉ DANTAS DE DÓES)

Saliente-se, ainda, que o quadro fático-probatório delineado no Acórdão proferido no Processo nº 0000678-94.2015.5.11.0151 é idêntico ao das demais decisões indicadas como divergentes, pois em todos os casos a parte autora pretende o recebimento de ambos os adicionais em face da exposição a agentes distintos.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial atual e relevante acerca da matéria, admite-se o Incidente de Uniformização Jurisprudencial com base no art. 896, §3º, da CLT c /c art. 149-A do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

MÉRITO

Como mencionado, o tema central da questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade na hipótese de sujeição do empregado a fatores de risco diversos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIII, inserido no capítulo relativo aos direitos fundamentais sociais, prevê como direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*".

Trata-se de norma de proteção à saúde do trabalhador, que busca não apenas compensar o risco à sua integridade física ou os danos causados pelo exercício de função em



condição mais gravosa, mas também incentivar a adoção, pelo empregador, de medidas que levem à efetiva diminuição ou eliminação dos fatores de risco, em consonância com os demais dispositivos constitucionais que versam sobre a preservação do meio ambiente de trabalho saudável, em especial os arts. 7º, XXII e 225 da CF.

Nesse contexto, por disciplinar questão essencialmente ligada à saúde, à segurança e, em última análise, à própria vida do trabalhador, a previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF).

Dessa forma, a interpretação literal do art. 193, §2º, da CLT, antes dominante na jurisprudência trabalhista, vem cedendo espaço a uma interpretação evolutiva, em harmonia com os valores constitucionais, no sentido de considerar que a proibição constante da referida norma diz respeito apenas às hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, tal como ocorre com os operadores de aparelhos de raios X, situação em que se justificaria a opção por um ou outro adicional.

Por outro lado, a interpretação conferida ao dispositivo celetista não pode ser a mesma quando os fatos geradores da insalubridade e da periculosidade são distintos, provenientes de causas diversas e independentes, sob pena de esvaziar-se a finalidade da norma constitucional, como se verifica, por exemplo, nos casos em que o empregado está exposto, simultaneamente, a níveis de ruído acima dos limites permitidos e ao risco à integridade física pelo contato com inflamáveis.

Nesse sentido, em julgamento recente (15/2/2017), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou o posicionamento ora defendido, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES. 1.1. O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, deve ser pago ao trabalhador que se exponha permanentemente a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 1.2. Nesse contexto, em 2.12.2013, foi aprovada a Portaria nº 1.885 do MTE, que acrescentou o Anexo 3 à NR-16 e definiu as atividades e operações que se enquadram na situação de periculosidade descrita na CLT. 1.3. O reclamante, na função de agente de apoio sócio-educativo, ajusta-se à situação prevista no item 2, "b", do mencionado anexo: "empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta." 1.4. Portanto, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades profissionais em centro de atendimento sócio-educativo destinado a adolescentes infratores, como no caso em apreço. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E



INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. A interpretação a ser conferida ao art. 193, § 2º, da CLT não pode ser a mesma quando os fatos geradores da insalubridade e da periculosidade são diversos e não se confundem. Nesta hipótese, o dispositivo em questão não incide pelo simples fato de que não há opção a ser feita. São fatores distintos e cada qual faz incidir o adicional correspondente. Interpretação distinta corresponderia a negar um direito fundado na Constituição Federal, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Dessa forma, em que os fatos geradores são diversos, admite-se a cumulação dos adicionais.No caso, o autor exerceu a função de "agente de apoio socioeducativo" estando sujeito ao agente periculoso, por laborar em "contato direto com os adolescentes infratores, realizando revistas tanto nas instalações físicas quanto nos menores infratores, estando sujeitos a ameaças e agressões físicas, podendo até tornarem-se reféns dos adolescentes, como é comum se verificar na imprensa diária" (fl. 404), e já percebia o adicional de insalubridade. Logo, deve ser mantido o acórdão Regional que condenou a reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão da possibilidade de cumulação dos referidos adicionais. Recurso de revista não conhecido. (g.n) (RR - 12673-06.2014.5.15.0062 , Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Transcreva-se, pela clareza de sua exposição, trecho do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, proferido no processo supramencionado:

(...)

Sabido que a insalubridade compromete a saúde do trabalhador, enquanto a periculosidade expõe a risco a sua vida ou integridade física, não haveria sentido falar-se em opção por um deles, na medida em que a escolha de um dos adicionais não elimina a incidência do outro.

No momento em que o empregado é obrigado a optar por um dos adicionais, com agentes agressores diversos, estar-se-ia, precarizando o postulado nos arts. 6º e 194 da Constituição Federal, de que a saúde é um direito social e no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que prevê o pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A obrigatoriedade da opção por um dos adicionais em caso de agentes distintos seria o mesmo que um paciente, ao chegar ao hospital, ter que optar pelo remédio para a dor de estômago ou para a dor muscular. Daí a minha dúvida inicial sobre a recepção, pela Constituição de 1988, do dispositivo contido no art.193, §2º, da CLT.

(...)

Assim, em face de a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXIII, ter garantido de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem nenhuma ressalva quanto à cumulação, não estaria recepcionado o dispositivo da CLT.

Procurando, no entanto, estabelecer o sentido e alcance da norma celetista à luz da Constituição de 1988, chego à conclusão de que o intuito da norma, em relação à opção por um dos adicionais, diz respeito a fatos que levam simultaneamente a uma situação de insalubridade e de risco. E aí a opção por um dos adicionais se impõe, com recepção da norma celetista, a exemplo do trabalhador que opera aparelho de raios X, gerador de risco à saúde e à integridade física.

(...)

Há que se ressaltar, ainda, que a interpretação ora sugerida encontra respaldo nas Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, as



quais recomendam, especialmente em seus artigos 8.3 e 11, "b", respectivamente, que seja levada em consideração, para a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, a exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Saliente-se, por fim, que não se desconhece o entendimento firmado pela SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso de embargos interposto no Processo nº E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, realizado em 13/10/2016, quanto à impossibilidade de acumulação dos adicionais, mesmo na hipótese de sujeição a fatores diversos.

No entanto, entende-se que a questão está longe de pacificação na jurisprudência trabalhista, permitindo a adoção de posicionamento diverso, até porque, naquela ocasião, o provimento do recurso ocorreu por maioria, pelo voto prevalecente de sete ministros, ficando vencidos seis ministros, os quais mantinham o entendimento de que, diante da existência de duas causas de pedir, baseadas em agentes nocivos distintos, a cumulação seria devida.

Por todo o exposto, propõe-se a fixação da interpretação da questão jurídica controvertida no sentido de considerar que a proibição constante do art. 193, §2º, da CLT diz respeito apenas às hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes.

Em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, firmo a interpretação quanto à possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade na hipótese de sujeição do empregado a fatores de risco diversos em um mesmo contrato de trabalho, conforme fundamentação./cp

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho e Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; **Relatora:** MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA DE ALENCAR ALBUQUERQUE, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, LAIRTO JOSÉ VELOSO, ORMY DA



CONCEIÇÃO DIAS BENTES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus (art. 118 da LOMAN).

Procuradora Regional: Exm^a. Dr^a. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região (na sessão de 14-6) e Exmo. Dr. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, Procurador do Trabalho da PRT11 (na sessão de 5-7-2017).

Obs: A petição da Dr^a. Erika Sefair Riker (Id e8cae52), advogada do Banco do Brasil S.A, foi submetida à apreciação do pleno pela Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes (Relatora). Na sessão de 14-6 os desembargadores consignaram os votos, tendo o processo retornado em mesa, na sessão de 5-7-2017, somente para a Desembargadora Presidente proferir o voto de desempate.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, por maioria, rejeitar o pedido do Banco do Brasil S.A (Id e8cae52), para ingressar na lide como *amicus curiae*, por não haver demonstrado a representatividade adequada para ingresso no feito, exigida pelo art. 138, *caput*, do CPC, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Audaliphal Hildebrando da Silva e José Dantas de Góes; no mérito, por voto de desempate da Presidência, firmar a interpretação quanto à possibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade na hipótese de sujeição do empregado a fatores de risco diversos em um mesmo contrato de trabalho, conforme fundamentação, ressaltando que esta tese prevalecente valerá apenas para o caso concreto, nos termos do art. 149-H do Regimento Interno. Votos divergentes dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Audaliphal Hildebrando da Silva e José Dantas de Góes, que entendem ser vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme dicção do artigo 193, § 2º, da CLT.

Sala de Sessões, Manaus, 5 de julho de 2017

Maria de Fátima Neves Lopes
relatora



VOTOS

Voto do(a) Des(a). JOSE DANTAS DE GOES / Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes

Divirjo, com a devida venia, por entender que é vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme dicção do artigo 193, §2º, da CLT, a seguir:

*(...) § 2º - O empregado poderá **optar** pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (...)*

O colendo Superior Tribunal do Trabalho também entende ser vedada a percepção simultânea dos adicionais, a saber:

(...) RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Observados os termos do art. 193, § 2.º, da CLT, os adicionais de periculosidade e insalubridade não podem ser pagos de forma cumulativa, devendo o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 10116020135040232, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/03/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Essa circunstância impossibilita a configuração de violação literal e direta ao referido preceito constitucional (Súmula 636 do STF). O TRT consignou que "o reclamado, quando da contratação obreira, pactuou expressamente com o autor a percepção simultânea desses dois adicionais, sem qualquer prova que estivesse efetivamente relacionada a alguma condição especial de trabalho, além do que tal adimplemento ocorreu por um longo período (de 1996 a 2005), desvirtuando, portanto, a finalidade jurídica dos adicionais em comento" (fl. 400). Verifico que os arestos trazidos ao dissenso de teses não abordam esta premissa fática, limitando-se a versar, genericamente, sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Não tratam da hipótese específica dos autos, em que há contratação expressa na CTPS do Autor de que o Município obrigou-se a pagá-los



cumulativamente. Incide o óbice da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 15283620105150015, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 15/06/2016, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O TST firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme interpretação do art. 193, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 109636320145030165, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/10/2015, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei trabalhista que rege a matéria é o art. 193, § 2º, da CLT, que estabelece expressamente a não acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, prevendo, assim, a opção pelo empregado entre os dois adicionais, de modo que o reclamante deverá optar pela parcela que lhe for mais favorável. A opção pode ser exercida na execução, assegurada a dedução do título anteriormente recebido, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 22508120115120027, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2015, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 193, § 2º, da CLT, não é possível acumular a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o trabalhador optar pelo que lhe é mais benéfico. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 6247420135030102, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/08/2015, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Destarte, por entender pela plena vigência do art. 193, §2º da CLT, que veda o recebimento cumulativo do adicional de insalubridade e periculosidade, conclui-se que o empregado deve fazer a opção pela percepção de apenas um dos adicionais.

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete da Presidência

Adiro a divergência do Exmo Des José Dantas

